



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242993 - GO (2025/0424454-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : L C S P
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTAO - DF026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. DIA-MULTA. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão e 247 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, com restabelecimento, em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo e manutenção de reparação mínima de danos no importe de R\$ 71.261,19, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. Recurso especial. A defesa, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegou desproporcionalidade da pena definitiva, com ofensa ao art. 59 do Código Penal; excesso na fixação do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, em violação ao art. 49, § 1º, do Código Penal, por descon sideração da situação econômica do recorrente; e inaplicabilidade da condenação à reparação mínima de danos com base no art. 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma posterior aos fatos delituosos (2004/2005).

4. Decisão monocrática agravada. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 284/STF à tese de desproporcionalidade da pena, por indicar apenas o art. 59 do Código Penal como violado; a Súmula n. 7/STJ à pretensão de redução do valor do dia-multa, por demandar reexame fático-probatório; e afastou o exame da reparação de danos por entender configurada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em razão da invocação de dispositivo constitucional.

5. Agravo regimental. A defesa pretende: (i) afastar a Súmula n. 284/STF, reconhecendo violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, por suposto erro aritmético na fixação da pena-base pelo Tribunal de origem, com redimensionamento da reprimenda; (ii) afastar a Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor do dia-multa ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo; e (iii) afastar o óbice de usurpação de competência, para que seja reconhecida a violação ao art. 387, IV, do CPP e excluída a condenação à reparação mínima de danos, em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível, em agravo regimental, inovar o objeto do recurso especial para sustentar erro aritmético na dosimetria da pena com base no art. 68 do Código Penal, não indicado nem prequestionado anteriormente; (ii) saber se a revisão do patamar de 1/10 do salário mínimo fixado como valor do dia-multa, com fundamento na situação econômica do recorrente, é possível na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a condenação à reparação mínima de danos fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal pode alcançar fatos ocorridos em 2004/2005, anteriores à Lei n. 11.719/2008, considerada a natureza material mais gravosa desse dispositivo e o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

8. A alegação de erro aritmético na dosimetria, fundada no art. 68 do Código Penal, configura inovação recursal, porquanto o referido dispositivo não foi indicado nas razões do recurso especial nem foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, de modo que o agravo regimental não se presta a ampliar o objeto do recurso por meio da introdução de novos fundamentos normativos.

9. A pretensão de desconstituir o patamar de 1/10 do salário mínimo fixado como valor do dia-multa, assentado pelo Tribunal de origem com base na situação econômica do recorrente verificada à época dos fatos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão monocrática quanto ao dia-multa.

10. Embora as razões do recurso especial tenham invocado o art. 5º, XL, da Constituição Federal, o núcleo da controvérsia sobre a reparação mínima de danos é eminentemente infraconstitucional e já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afastando o óbice de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. A inclusão, pela Lei n. 11.719/2008, do inciso IV ao art. 387 do Código de Processo Penal, impondo ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, consubstancia norma de direito material, de natureza mais gravosa ao réu, por constituir efeito da condenação, motivo pelo qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

12. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 387, IV, do CPP, com redação conferida pela Lei n. 11.719/2008, para fixação de valor mínimo indenizatório em relação a fatos pretéritos, impondo-se, no caso concreto, a

exclusão da reparação mínima de danos fixada em R\$ 71.261,19, por se referir a delitos praticados em 2004/2005.

13. Inexistindo elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática quanto à dosimetria da pena e ao valor do dia-multa, a decisão agravada deve ser mantida nesses pontos, com reforma apenas parcial para afastar a reparação mínima de danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para excluir, do édito condenatório, a reparação mínima de danos fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática agravada.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental não pode ser utilizado para ampliar o objeto do recurso especial, mediante a introdução de novos fundamentos normativos não indicados nem prequestionados nas instâncias de origem.

2. A revisão do patamar do valor do dia-multa fixado com base na situação econômica do condenado exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causada pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, possui natureza de norma penal mais gravosa e não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, arts. 49, § 1º; 59; 68; 171, § 3º; 71; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.503.460/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242993 - GO (2025/0424454-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : L C S P
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO - DF026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. DIA-MULTA. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão e 247 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, com restabelecimento, em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo e manutenção de reparação mínima de danos no importe de R\$ 71.261,19, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. Recurso especial. A defesa, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegou desproporcionalidade da pena definitiva, com ofensa ao art. 59 do Código Penal; excesso na fixação do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, em violação ao art. 49, § 1º, do Código Penal, por descon sideração da situação econômica do recorrente; e inaplicabilidade da condenação à reparação mínima de danos com base no art. 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma posterior aos fatos delituosos (2004/2005).

4. Decisão monocrática agravada. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 284/STF à tese de desproporcionalidade da pena, por indicar apenas o art. 59 do Código Penal como violado; a Súmula n. 7/STJ à pretensão de redução do valor do dia-multa, por demandar reexame fático-probatório; e afastou o exame da reparação de danos por entender configurada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em razão da invocação de dispositivo constitucional.

5. Agravo regimental. A defesa pretende: (i) afastar a Súmula n. 284/STF, reconhecendo violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, por suposto erro aritmético na fixação da pena-base pelo Tribunal de origem, com redimensionamento da reprimenda; (ii) afastar a Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor do dia-multa ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo; e (iii) afastar o óbice de usurpação de competência, para que seja reconhecida a violação ao art. 387, IV, do CPP e excluída a condenação à reparação mínima de danos, em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível, em agravo regimental, inovar o objeto do recurso especial para sustentar erro aritmético na dosimetria da pena com base no art. 68 do Código Penal, não indicado nem prequestionado anteriormente; (ii) saber se a revisão do patamar de 1/10 do salário mínimo fixado como valor do dia-multa, com fundamento na situação econômica do recorrente, é possível na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a condenação à reparação mínima de danos fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal pode alcançar fatos ocorridos em 2004/2005, anteriores à Lei n. 11.719/2008, considerada a natureza material mais gravosa desse dispositivo e o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

8. A alegação de erro aritmético na dosimetria, fundada no art. 68 do Código Penal, configura inovação recursal, porquanto o referido dispositivo não foi indicado nas razões do recurso especial nem foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, de modo que o agravo regimental não se presta a ampliar o objeto do recurso por meio da introdução de novos fundamentos normativos.

9. A pretensão de desconstituir o patamar de 1/10 do salário mínimo fixado como valor do dia-multa, assentado pelo Tribunal de origem com base na situação econômica do recorrente verificada à época dos fatos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão monocrática quanto ao dia-multa.

10. Embora as razões do recurso especial tenham invocado o art. 5º, XL, da Constituição Federal, o núcleo da controvérsia sobre a reparação mínima de danos é eminentemente infraconstitucional e já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afastando o óbice de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. A inclusão, pela Lei n. 11.719/2008, do inciso IV ao art. 387 do Código de Processo Penal, impondo ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, consubstancia norma de direito material, de natureza mais gravosa ao réu, por constituir efeito da condenação, motivo pelo qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

12. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 387, IV, do CPP, com redação conferida pela Lei n. 11.719/2008, para fixação de valor mínimo indenizatório em relação a fatos pretéritos, impondo-se, no caso concreto, a

exclusão da reparação mínima de danos fixada em R\$ 71.261,19, por se referir a delitos praticados em 2004/2005.

13. Inexistindo elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática quanto à dosimetria da pena e ao valor do dia-multa, a decisão agravada deve ser mantida nesses pontos, com reforma apenas parcial para afastar a reparação mínima de danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para excluir, do édito condenatório, a reparação mínima de danos fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática agravada.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental não pode ser utilizado para ampliar o objeto do recurso especial, mediante a introdução de novos fundamentos normativos não indicados nem prequestionados nas instâncias de origem.

2. A revisão do patamar do valor do dia-multa fixado com base na situação econômica do condenado exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causada pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, possui natureza de norma penal mais gravosa e não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, arts. 49, § 1º; 59; 68; 171, § 3º; 71; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.503.460/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. S. P. contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, o recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão e 247 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, o valor do dia-multa foi restabelecido em 1/10 do salário mínimo e mantida a condenação à reparação mínima de danos no importe de R\$ 71.261,19, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando a desproporcionalidade da pena definitiva de 3 anos e 10 meses de reclusão, com ofensa ao art. 59 do Código Penal; a fixação excessiva do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, em violação ao art. 49, § 1º, do Código Penal, por descon sideração da situação econômica do recorrente; e a inaplicabilidade da condenação à reparação mínima de danos com fundamento no art. 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma posterior aos fatos delituosos, ocorridos em 2004/2005.

A decisão monocrática conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando a Súmula n. 284/STF à tese de desproporcionalidade da pena, por ter a defesa apontado como violado apenas o art. 59 do Código Penal, dispositivo sem comando normativo suficiente para amparar a tese; a Súmula n. 7/STJ à pretensão de redução do dia-multa, por exigir revolvimento de matéria fático-probatória; e o óbice de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal à questão da reparação de danos, por ter a defesa invocado dispositivo constitucional.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão deve ser reformada para: afastar a Súmula n. 284/STF, reconhecendo a violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal em razão de erro aritmético na fixação da pena-base pelo TRF1, que ao aplicar a fração de 1/8 chegou erroneamente a 2 anos e 6 meses, quando o correto seria 1 ano e 6 meses, redimensionando a pena-base e tornando a pena definitiva de 2 anos de reclusão; afastar a Súmula n. 7/STJ, revalorando juridicamente a moldura fática assentada pelo TRF1 para fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo; e afastar a preliminar de usurpação de competência, conhecendo da violação ao art. 387, IV, do CPP, em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal e com a jurisprudência desta Corte Superior, para anular a condenação à reparação de danos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, a submissão do agravo ao julgamento da Quinta Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo conhecimento da insurgência recursal quanto à pretensão de afastar a fixação de valor mínimo para reparação de danos (fls. 1.700-1.708)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida em sua integralidade, cuja conclusão deve ser mantida em parte pelos seus próprios fundamentos, conforme passo a expor.

Quanto ao valor do dia-multa e à dosimetria da pena, a decisão monocrática assim se pronunciou (fls. 1678 / 1682):

[...]

Outrossim, a despeito de alegar que a pena definitiva de 3 anos e 10 meses de reclusão ainda seria desproporcional, a defesa somente apontou como violado o art. 59 do CP, dispositivo que não possui comando normativo suficiente para apreciação da referida tese, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

Outrossim, para acolher a alegação de que referido patamar seria desproporcional à capacidade financeira do recorrente, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Como se vê, no que se refere à dosimetria, a alegação de erro aritmético fundada no art. 68 do Código Penal foi deduzida pela primeira vez

no agravo regimental, configurando inovação recursal inadmissível. Referido dispositivo não foi apontado como violado nas razões do recurso especial, tampouco foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido. Logo, o agravo regimental não se presta a ampliar o objeto do recurso que lhe deu origem mediante a introdução de novos fundamentos normativos não veiculados anteriormente. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO E REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento. O agravante sustenta ausência de prestação jurisdicional, ilegalidade na prisão em flagrante, violação de domicílio e constrangimento ilegal na imposição de monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na prisão em flagrante e no ingresso em domicílio sem mandado judicial, bem como se a imposição de monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, não havendo ausência de prestação jurisdicional.

4. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

5. A abordagem policial foi fundamentada em informações específicas, incluindo a comunicação da vítima da tentativa de homicídio e a fuga do recorrente para dentro da residência, configurando justa causa para o ingresso no domicílio.

6. A imposição de monitoramento eletrônico foi considerada proporcional e adequada à gravidade dos fatos, não configurando constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito. 2. A imposição de monitoramento eletrônico é legítima quando fundamentada na gravidade dos fatos e na garantia da ordem pública, sendo proporcional e adequada ao caso concreto. 3. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas

por Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal. Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 739.614/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022; STJ, AgRg no HC 882.335/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no RHC 207.771/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, RHC 130.455/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.479/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RHC n. 211.098/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No que se refere ao dia-multa, a pretensão de desconstituir o patamar de 1/10 do salário mínimo, assentado pelo Tribunal de origem com base na situação econômica do recorrente verificada à época dos fatos, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, os argumentos deduzidos no agravo regimental quanto à dosimetria e ao dia-multa não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que se mantém hígida nestes pontos.

Quanto à reparação mínima de danos, a decisão monocrática assim fundamentou (fls. 1.678):

[...]

Por fim, em relação ao pedido de decote da indenização por dano moral, em que pese tecer considerações quanto à impossibilidade de aplicação do art. 387, inc. IV, do CPP, a defesa apontou como violado dispositivo constitucional que, de notória sabença, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência outorgada pela Constituição ao STF.

[...]

Nesse ponto assiste razão à defesa. Embora as razões do recurso especial tenham feito referência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, o núcleo da controvérsia é eminentemente infraconstitucional, sendo que a questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

A inovação introduzida pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir no art. 387, IV, do CPP a obrigação de o juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, encerra norma de direito material mais gravosa ao réu, por constituir efeito da condenação, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos praticados antes de sua vigência. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 2. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1 ANO E 3 MESES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA. 4. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA.

ART. 387, IV, DO CPP. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. 5. ANÁLISE DE ELEMENTOS QUE NÃO POSSUEM CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. 6. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

[...]

3. Quanto ao mínimo indenizatório, verifico, de forma manifesta, a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, haja vista os fatos serem muitos anteriores à sua entrada em vigor, tanto que a denúncia foi recebida em 31/10/2001. Dessa forma, não é possível sua aplicação retroativa em prejuízo do réu.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, e para excluir o valor mínimo indenizatório fixado, com extensão aos corrêus nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantidos os demais termos da condenação.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.503.460/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

No caso concreto, os fatos delituosos imputados ao recorrente ocorreram em 2004/2005, ao passo que a Lei n. 11.719/2008, que conferiu nova redação ao art. 387 do CPP, foi editada em 2008. Portanto, não é possível fixar valor mínimo a título de reparação de danos por fatos anteriores à vigência da lei, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, e como expressamente reconheceu o Ministério Público Federal em seu parecer ministerial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão somente para excluir do édito condenatório a reparação mínima de danos no importe de R\$ 71.261,19 fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se no mais a decisão monocrática agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.993 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0424454-4

Número de Origem:

00429161120104013500 200835000098280 429161120104013500

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C S P

ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO - DF026675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C S P

ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO - DF026675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026